



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000570/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.009 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente VALDEMAR O. ROSA & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.009 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.000570/2009-80

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 06, emitido em 25/03/2009, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação ao referido Termo (folha 02), a contribuinte alegou, em síntese, que possuía dois débitos com a Receita Federal, uma multa por atraso na entrega da DCTF 02/2002, no valor de R\$ 200,00, e outra multa por atraso na entrega da DIPJ 2002, no valor de R\$ 500,00, sendo que o primeiro foi quitado no dia 29/12/2008, no valor de R\$ 233,14, e o segundo em 27/01/2009; que um atendente da RFB informou que o primeiro DARF deveria ter sido pago sem qualquer acréscimo, por se tratar de multa e, por esse motivo, o outro débito foi pago no valor de R\$ 500,00, sem os acréscimos; que, quando foi apresentado o DARF, desta vez para a atendente Regina, esta afirmou que os pagamentos estavam corretos e que a empresa deveria esperar o deferimento da opção; que, ao consultar o andamento da solicitação de opção, foi constatado que a contribuinte havia sido excluída do Simples Nacional; que novamente dirigiu-se à RFB para apresentar os DARF pagos e consultar o motivo da exclusão; que, ao consultar o sistema, o atendente informou que o DARF de R\$ 500,00 deveria ter sido quitado com os acréscimos e, por esse motivo, a empresa ficou com um saldo devedor de R\$ 65,18 e sua solicitação de opção foi indeferida; que foi então orientada a quitar esse DARF, o que ocorreu em 25/03/2009, porém, já havia sido excluída, pois o prazo de opção já havia se encerrado.

No acórdão *a quo* (folhas 33/35), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que o pagamento do saldo foi efetuado fora do prazo para regularização de pendências que era 20/02/2009 (art. 17-A da Resolução do CGSN n.º 04/2007, incluído pela Resolução do CGSN n.º 54/2009) e que, quanto à alegação da empresa de ter sido orientada a recolher o débito sem os acréscimos legais, além de tal afirmação não estar demonstrada nos autos, cabe ressaltar que tais acréscimos decorrem de expressa determinação legal, sendo que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (Decreto-Lei n.º 4.657/42, art. 3º).

Ciência do acórdão DRJ em 15/05/2012 (folha 37). Recurso voluntário apresentado em 01/06/2012 (folha 39).

A recorrente, à folha 39, alega, em síntese, que cumpriu todas as exigências legais para estar no Simples Nacional em 2009, pois recolheu os DAS e apresentou a DASN. Indaga por que a RFB aceitou a declaração e os pagamentos se não poderia estar no regime. Afirma que seu faturamento era inferior a R\$ 2.400.000,00 no início de 2009, e indaga, por fim, por que a RFB aceitou receber o pagamento em 27/01/2009 sem acréscimo se não era o correto, afirmando que pagou no prazo para poder optar pelo Simples Nacional em 2009.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.009 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.000570/2009-80

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente não logrou regularizar a totalidade de suas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, motivo pelo qual, por determinação legal e regulamentar, sua opção foi indeferida.

No que se refere à alegação da empresa de ter sido orientada a recolher o débito sem os acréscimos legais, conforme consignado no acórdão recorrido, não há comprovação nos autos, não havendo como excepcionar a aplicação da lei por conta do referido argumento.

Quanto às indagações constantes do recurso voluntário, os fatos relatados não indicam nenhuma irregularidade nos procedimentos efetuados pela RFB, nem qualquer situação que possa afastar a não regularização, por parte da recorrente, das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, não havendo previsão legal para reverter o indeferimento combatido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson